



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-337/2006-000-90-00.0

ACÓRDÃO

CSJT

RB/ras

1 - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRRBALHO. INCORPORAÇÃO DE URV. JUIZES CLASSISTAS. CONSULTA DO TCU. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL A NÃO INTEGRANTES DA RELAÇÃO JURIDICO-PROCESSUAL. Apenas o juízo prolator da decisão judicial deteria competência para pronunciar-se acerca de eventual extensão dos seus efeitos a quem não integrou a relação jurídico-processual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de nº **CSJT-337/2006-000-90-00.0**, em que é Interessado: **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** e Assunto: **CONSULTA SOBRE DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO CSJT-85/2005, REFERENTE A INCORPORAÇÃO DE URV-JUÍZES CLASSISTAS.**

Havendo sido designado redator deste acórdão, adoto o relatório do Excelentíssimo Conselheiro Tarcisio Alberto Giboski, relator originário, verbis:

"O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao analisar o processo nº CSJT-85/2005-000-90-00.8, em que é interessada a Associação Nacional dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA, decidiu, na sessão, de 25.08.2006, 'por unanimidade, conceder a diferença de 11,98%, reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em acórdão proferido na Apelação Cível nº 1997.34.00.029566-3, a todos os juízes classistas que atuaram na primeira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-337/2006-000-90-00.0
instância da Justiça do Trabalho e ainda não incorporaram o percentual, observada a disponibilidade orçamentária e respeitados os períodos em que exerceram a magistratura laboral'.

Em novembro de 2006 o Presidente do Tribunal de Contas da União encaminhou ofício a este Conselho, nos seguintes termos:

'Em cumprimento ao Despacho exarado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Relator da Representação que tramita nesta Casa, com o no TC-025.662/2006, solicito a Vossa Excelência encaminhar ao TCU os esclarecimentos desse Órgão para a adoção da decisão proferida no Processo CSJT-85/2005-000-90-00.8, publicada no Diário Oficial da Justiça do dia 1º/9/2006, Seção 1, pág.- 1191, concedendo a diferença de 11,98% a todos os juízes classistas que atuaram na primeira instância da Justiça do Trabalho e ainda não incorporaram o percentual, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1797/PE, deliberou no sentido de que os magistrados somente tinham direito a tal benefício durante o período de abril de 1994 a janeiro de 1995, haja vista o advento dos decretos Legislativos nº 6 e 7, ambos de janeiro de 1995, e os termos da Lei 8.448/1992.

Ante o referido ofício, o presidente deste Conselho oficiou o TCU, informando que 'A decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Processo CSJT-85/2005-000-90-00.8, que concedeu a diferença de 11,98% aos Juízes Classistas não abrangidos pela Ação ordinária 1997.34.00.029566-3, reconhecido pelo TRF da 1ª Região no acórdão proferido na Apelação Cível em referência, será apreciada pelo Conselho, a fim de que este avalie a repercussão do precedente da Adi nº 1.797 na referida decisão'.

É o relatório, na forma regimental.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-337/2006-000-90-00.0

Apenas o juízo prolator da decisão judicial deteria competência para pronunciar-se acerca de eventual extensão dos seus efeitos a quem não integrou a relação jurídico-processual. Aliás, quanto a esses, nem mesmo a adequação da decisão judicial aos limites impostos pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1797/PE) a órgão do Poder Judiciário (TRT da 6ª Região) que, por ato administrativo (Resolução), procedeu à incorporação das diferenças da URV (11,98%) nos salários dos seus servidores e magistrados, seria possível no âmbito deste Conselho Superior, na medida em que os consectários de um acórdão jurisdicional são distintos daqueles oriundos de uma decisão administrativa, mormente no que se refere aos juros moratórios. Com efeito, este Colegiado vem entendendo, reiteradamente, pelo não cabimento dos juros de mora, em razão do reconhecimento do direito à percepção de diferenças salariais decorrentes da incorporação do percentual de 11,98% (URV) pela via administrativa. Precedente: Processo nº CSJT-322/2006-000-90-00.1 - Relator - Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski.

Com esses fundamentos, voto no sentido da impossibilidade da extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 1997.34.00.029566-3, do TRF da 1ª Região, àqueles não integrantes da relação jurídico-processual.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski, relator, conhecer

Publicado no DJU, seção 1, em 18/6/2007, às fls. 534.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO N° CSJT-337/2006-000-90-00.0
da matéria e prestar esclarecimentos ao Tribunal de Contas da União no sentido da impossibilidade da extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 1997.34.00.029566-3, do TRF da 1ª Região, aqueles que não integraram a relação jurídico-processual.

Brasília, 25 de maio de 2007.

CONSELHEIRO RIDER DE BRITO
Redator Designado